SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168437 - RJ (2026/0033796-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADOS	:	PAULA ARANTES GUIDO BEJA - RJ105829
		NATÁLIA LESSA DE SOUZA RODRIGUES COCHITO - RJ145264
		RAFAEL DE JESUS PEREIRA ABREU - RJ228152
AGRAVADO	:	DAIJO GRÁFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADO	:	MARCOS ALEXANDRE BARCELLOS FERNANDES - RJ099164

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO INFIRMADO O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo em recurso especial não foi conhecido por irregularidade na representação processual, incidindo a Súmula n. 115 do STJ (fls. 139-140).

2. No agravo interno, a parte agravante não impugnou especificamente esse fundamento, atraindo o óbice da Súmula n. 182 do STJ.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59538873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:44:07
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: a6a8978e-7404-43e8-8a4a-015425c3b307

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168437 - RJ (2026/0033796-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADOS	:	NATÁLIA LESSA DE SOUZA RODRIGUES COCHITO - RJ145264
		RAFAEL DE JESUS PEREIRA ABREU - RJ228152
AGRAVADO	:	DAIJO GRÁFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADO	:	MARCOS ALEXANDRE BARCELLOS FERNANDES - RJ099164

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO INFIRMADO O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo em recurso especial não foi conhecido por irregularidade na representação processual, incidindo a Súmula n. 115 do STJ (fls. 139-140).

2. No agravo interno, a parte agravante não impugnou especificamente esse fundamento, atraindo o óbice da Súmula n. 182 do STJ.

3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por irregularidade da representação processual (fls. 139-140).

Nas razões, sustenta a agravante que o recurso estaria regularizado e apto ao conhecimento (fls. 144-146).

Foi apresentada resposta ao agravo interno (fls. 209-213).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59046706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:54
Código de Controle do Documento: bfe478db-88c0-4c49-af69-7c2ea6d211ad

De início, ressalto que o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, em harmonia com o princípio da dialeticidade, estabelece que, "[n]a petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

Na espécie, o agravo em recurso especial foi expressamente não conhecido em razão de vício de representação processual, pois a parte não juntou a procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento que conferisse poderes à subscritora dos recursos, tendo sido oportunizada a regularização, a qual não se consumou (fls. 139/140). Essa conclusão está em plena harmonia com o Verbete Sumular 115 do STJ, cujo teor transcrevo: “Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.”

Apesar disso, a agravante, ao manejar o presente agravo interno, limitou-se a afirmar, de modo genérico, que a representação estaria regularizada, sem atacar, de forma concreta e específica, o fundamento da decisão recorrida quanto à subsistência do vício de representação processual. Nesse cenário, incide, inarredavelmente, o óbice da Súmula 182 do STJ, litteris: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

Dessa forma, é inarredável aplicar, também para o presente recurso, o Verbete Sumular n. 182 do STJ, *litteris*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido:

> [...]
> 1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182 do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.
> 2. Hipótese em que os recorrentes não se desincumbiram do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.
> 3. O regular recolhimento do preparo do recurso especial é ato incompatível com o pedido de gratuidade de justiça. Precedentes.
> 4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp n. 2.318.133/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.)

Assinala-se, ademais, que houve despacho convertendo o pedido de reconsideração em agravo interno, com determinação para complementação das razões, conforme o art. 1.021, § 1º, do CPC, aplicado, mutatis mutandis, nos termos do art. 1.024, § 3º (fl. 148). Ainda assim, a complementação apresentada não supriu o vício, pois persistiu a ausência de impugnação específica ao fundamento de irregularidade da representação (v. impugnação da parte agravada, fls. 209/213).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59046706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:54
Código de Controle do Documento: bfe478db-88c0-4c49-af69-7c2ea6d211ad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Documento eletrônico VDA59452477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:05:34
Código de Controle do Documento: 7118acd4-85d6-40a1-8dff-8d3df5009d3f